



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Aumenta a pena de quem mata no trânsito e a penalidade de quem dirige sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 .....

.....

Penalidade – multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302 .....

.....

§3º .....

Penas - reclusão, de seis a vinte anos, e proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrar em vigor na data da sua publicação.



\* C D 1 9 2 3 2 0 9 6 2 4 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o transporte como direito social. Diante deste contexto, é possível inferir que o texto constitucional prezou, por conseguinte, o transporte seguro. Livre de situações de risco.

Mesmo diante do panorama protecionista ao transporte, as estatísticas relativas aos acidentes de trânsito são chocantes. De janeiro a junho de 2018, os acidentes de trânsito provocaram 19.398 mil mortes e 20 mil casos de invalidez permanente no País.

Ainda assim, em 2017, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) divulgou que 19.083 motoristas foram flagrados pela Polícia Rodoviária Federal dirigindo após ingerir bebida alcoólica. Neste período, foram registrados cerca de 6,5 mil acidentes nas rodovias federais brasileiras causados por condutores alcoolizados, com mais de 13 mil vítimas e cerca de mil mortes.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 165, penaliza a conduta de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. O presente projeto de lei duplica a penalidade para o caso da conduta citada. O objetivo da medida é diminuir os acidentes e prevenir para que as ocorrências sejam diminuídas.

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro teve seu artigo que trata da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302) alterado pela Lei 13.546/17. Dessa forma, atualmente quem dirige bêbado ou drogado e mata alguém no trânsito terá pena de reclusão de 5 a 8 anos. Entretanto, o presente projeto de lei visa aumentar essas penas para o mesmo patamar do homicídio simples (art. 121 *caput* do Código Penal). Ou seja, estipular pena de 6 a 20 anos para esses assassinos no trânsito.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 11 de julho de 2019

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**



\* C D 1 9 2 3 2 0 9 6 2 4 0 0 \*